



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000369104**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO nº 7212**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2110748-94.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1195889-26.2024.8.26.0100 (fl.71), que condicionou a homologação da transação extrajudicial à prévia subscrição do acordo pelo advogado da parte contrária.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que *"a minuta acostada às fls. 39-44 dos autos principais – a qual, frisa-se, foi livremente firmada entre as partes, antes da fase judicial –, resta claro que a assinatura foi realizada por pessoa interessada e capaz de transigir: o devedor, pessoa Jurídica; não há o que se falar em necessidade de representação de advogado regularmente constituído, posto que não constitui requisito formal de validade do ato"*.

Pugna pela reforma da decisão.

Dispensada a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, eis que a parte sequer ingressou nos autos.

**É o relatório.**

Em que pese o entendimento esposado pelo d.Magistrado de origem, **o recurso merece provimento.**

Com efeito, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art.725, inc.VIII, do CPC, donde a presença de advogado não é requisito necessário para a validade da transação entre particulares.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

No caso, observa-se que o acordo fora assinado digitalmente pelas partes (fl.41 – autos principais), circunstância suficiente para dar validade/eficácia à transação.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação judicial – Procedimento de jurisdição voluntária (NCPC, art. 725, VIII) – Ausência de contencioso - Decisão que determina a regularização da representação processual dos agravados, pena de indeferimento da inicial - A presença de advogado não é requisito essencial para conferir validade ao ato de transação entre particulares, sendo plenamente válido e eficaz o acordo subscrito diretamente pelo devedor interessado - Precedentes desta Corte - Decisão reformada para dispensa da ordem de regularização da representação processual, e viabilizar conhecimento pelo juízo "a quo" do pedido de homologação da autocomposição extrajudicial – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044561-51.2018.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Acordo extrajudicial homologado judicialmente – Alegação de nulidade por ausência de representação de advogado do executado – Descabimento – Acordo que envolve direitos patrimoniais disponíveis, além de partes capazes, objeto lícito e forma não defesa em lei – Desnecessidade da presença dos advogados – Precedentes – Excesso não revelado – Salário – Penhora de percentual – Possibilidade – Situações além daquelas previstas no art. 833, § 2º, do CPC – Entendimento do STJ nesse sentido – Hipótese dos autos que a autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso do executado na satisfação do crédito – Penhora de 15% da renda líquida do executado que não compromete a sua subsistência digna e, ao mesmo tempo, contribuiu para a satisfação de dívida legítima de credor de boa-fé – Decisão mantida – Recurso desprovido.*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2346141-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Destaca-se, ainda, o entendimento do STJ acerca do tema:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada. 3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença. 4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, "b"; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico. 5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015).6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado. 7. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 2.062.295 – DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 08 de agosto de 2023).*

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que o juízo a quo proceda a homologação da transação independentemente de subscrição do advogado da parte contrária.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

**Relator**